



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

323

2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. U.
C	Do 03/12/1997
C	statutária
	Rubrica

Processo : 10850.002286/91-21

Sessão de : 11 de junho de 1997

Acórdão : 203-03.166

Recurso : 99.375

Recorrente : DIOGO RUIZ LOURENÇO E OUTRO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

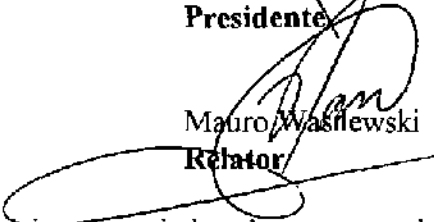
ITR - IMÓVEL RURAL - AQUISIÇÃO TORNADA SEM EFEITO - IDENTIFICAÇÃO INCORRETA DO SUJEITO PASSIVO - Devidamente comprovado que a aquisição do imóvel rural foi tornada sem efeito e inexistindo qualquer evidência de que o Recorrente detém a posse do mesmo, incabe exigir o tributo ao Recorrente. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DIOGO RUIZ LOURENÇO E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasniewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

eaal/AC/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002286/91-21**Acórdão : 203-03.166****Recurso : 99.375****Recorrida : DIOGO RUIZ LOURENÇO E OUTRO**

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte acima identificado, foi emitida a Notificação de fls. 02 para exigência de Cr\$ 35.307,64, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Contribuição Sindical Rural CNA - CONTAG, do exercício de 1991, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", cadastrado no INCRA sob o Código 051 063 330 302 7, localizado no Município de São Domingos do Capim - PA. Fundamentação legal: Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79, Decreto-Lei nº 1.146/70 c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82 e Decreto-Lei nº 1.166/71, Decreto nº 84.685/80 e Portaria Interministerial nº 309/91.

Impugnando o feito tempestivamente às fls. 01, o Interessado solicita o cancelamento da notificação sob a alegação de que o título definitivo de venda das terras a seu favor não fora assinado.

À peça impugnatória foram anexados os Documentos de fls. 03 e 04.

Através da Intimação nº 018/96 (fls. 14), a DRF em São José do Rio Preto solicita ao notificado a apresentação de certidão de inteiro teor do Cartório de Registro de Imóveis do município da circunscrição do imóvel, comprovando que o imóvel em referência não lhe pertence e nunca lhe pertenceu.

Em atendimento à Intimação de fls. 14, manifesta-se o Contribuinte informando que, até então, não conseguiu obter a certidão solicitada por desconhecer a que comarca pertence o imóvel lançado pelo INCRA em seu nome (fls. 16).

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, com base nos fundamentos expostos às fls. 21/22, julgou procedente a exigência do crédito tributário, ementando assim sua decisão:

"CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO - Não se comprovando o cancelamento do título de propriedade do imóvel no cartório competente, mantém-se o lançamento, efetuado com base na declaração do contribuinte."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002286/91-21**Acórdão : 203-03.166**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Interessado recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes através do Documento de fls. 34, onde nega a sua titularidade do imóvel, juntando a respectiva certidão do único cartório do Município de São Domingos do Capim, com a informação "nada consta" em nome do Contribuinte (fls. 35).

Às fls. 37, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão recorrida "como medida que melhor expressa a regra legal".

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.002286/91-21
Acórdão : 203-03.166

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente, que reside em Uchoa-SP, insurge-se contra o lançamento com o argumento que foi tornado sem efeito o título definitivo de venda de terras pelo Instituto de Terras do Pará-ITERPA, relativo ao imóvel rural, objeto da Notificação de fls. 02. Juntou para comprovar tal assertiva o Ofício do ITERPA (fls. 03).

Posteriormente ao julgamento da 1ª instância, juntou certidão do Cartório - União Ofício - da Comarca de São Domingos do Capim-PA, onde está localizado o imóvel rural, comprovando que, relativamente ao Recorrente, não consta transcrição ou registro de imóveis em nome do mesmo.

A fundamentação do julgador monocrático para manter o lançamento diz que o Contribuinte não comprovou não estar na posse do imóvel. Ora, morando no interior de São Paulo e tendo desistido da aquisição do imóvel rural no interior Pará, incabê-lhe - e inclusive é extremamente difícil - comprovar que não detém a posse de área na Amazônia legal.

Por outro lado, obviamente, se tivesse a posse, pouco lhe custaria adquirir a propriedade (do Governo Estadual) e ficar com área legalizada.

Assim, como o Recorrente não é o sujeito passivo da obrigação tributária, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1997


MAURO WASILEWSKI